

**Processo nº:** 0041049-09.2006.8.19.0001 (2006.001.046340-9)

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ajuizada após trâmite de procedimento administrativo originado por notícia de Rodrigo Terra, em face de Ford Leasing S/A e Continental Banco S/A, através da qual pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação das rés, à devolução em dobro de toda e qualquer quantia cobrada indevidamente dos consumidores por aplicação das cláusulas contratuais ora impugnadas, além da condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais e matérias, em razão de danos causados pela aplicação das referidas cláusulas. Na sua petição inicial, afirma o autor que as rés realizam contratos de arrendamento mercantil, na forma do instrumento contratual de fls.69 do inquérito nº PJDC 151/2002, cujas cláusulas 15 (cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa pecuniária no percentual de 2%), 22 (vinculação do contrato de arrendamento à realização de contrato de seguro de bens), 23.2 e 23.3 (exigência, para reparação do bem, da utilização de produtos originais, ressarcimento pelo consumidor e execução de serviços pela arrendadora, sem consentimento do consumidor), violam os artigos 39, incisos I, IV e V, além da violação do artigo 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação de tutela, requer o autor que se determine às rés que se abstenham de proceder a qualquer cobrança e de impor aos consumidores quaisquer obrigações relativas à aplicação das cláusulas contratuais ora impugnadas, sob pena de pagamento de multa por descumprimento a cada consumidor lesado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/108. Decisão de fls. 111, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação dos réus, além do edital do artigo 94 do CDC. Na sua contestação (fls. 247/275), suscitam as rés, as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual do Ministério Público na presente demanda, além da ilegitimidade passiva do 2º réu na presente demanda. Levanta ainda a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão. No mérito, afirma a validade das cláusulas ora impugnadas, a impossibilidade de restituição em dobro e pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, além da ausência de requisitos aptos à concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica às fls. 291/294 Manifestação das partes às fls. 310/311 e 312, no sentido de não haver interesse pela realização de audiência de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos estão devidamente demonstrados, não havendo a respeito deles qualquer controvérsia. A questão versa unicamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo a julgar antecipadamente o feito, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes de se adentrar ao mérito, contudo, cumpre examinar as questões preliminares suscitadas pelas rés, em sede de contestação. Primeiramente, cumpre examinar a alegação de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa para o feito, uma vez que o Ministério Público estaria buscando a tutela de interesses individuais

homogêneos disponíveis. Esta espécie de interesses não é metaindividual em sua essência, conferindo-se-lhes este tratamento tão somente para viabilizar a tutela jurisdicional coletiva, com vistas à reparação dos danos pessoalmente sofridos pelas vítimas. Realizando uma análise acerca da intenção do legislador a conferir legitimidade ao Ministério Público nas demandas coletivas, deve-se levar em conta que foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses dos direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nesta modalidade de demanda. Malgrado a possibilidade de os titulares poderem dispor dos interesses em jogo, a afronta aos mesmos, quando coletivamente observados, pode ter o condão de desestabilizar relações jurídicas ou quebrar a harmonia das relações sociais, ameaçando, por conseguinte, a existência do próprio Estado. À luz das circunstâncias do caso em tela, temos um interesse de exarcebada relevância e interesse social, característica que traduz a indisponibilidade do interesse em jogo, legitimando e conferindo interesse de agir ao Ministério Público. Com efeito, em caso de provimento jurisdicional favorável, um sem número de consumidores que muitas vezes por desconhecimento de regras de direito do consumidor restaram lesados, poderão ser beneficiados obtendo a justa reparação pelos danos sofridos. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade e interesse de agir. A segunda preliminar suscitada versa sobre a ilegitimidade passiva da 2ª. Ré (Continental Banco S/A, atualmente denominado Banco Finasa S/A). Sustenta o réu que ele não integra, de nenhuma forma, a relação contratual existente, exclusivamente, entre a Ford Leasing S/A e seus clientes. Afirma também, que não é correta a afirmação constante da inicial, no sentido de que o Continental Banco S/A adquiriu os créditos relativos aos contratos de arrendamento mercantil negociados pela primeira ré, nem mesmo de que lhe teria sido transferida a titularidade dos direitos e obrigações a ele inerentes. Contudo, a 2ª ré se contradiz ao afirmar às fls. 45 dos autos judiciais que 'adquiriu o crédito do referido contrato, por instrumento pertinente, passando à administração do mesmo a ser de sua responsabilidade'. Desta forma pode-se afirmar com toda a certeza, que o 2º réu realiza a referida prática, não havendo nos autos nenhuma prova que conclua pela inexistência de relação jurídica existente entre os dois réus na operação de arrendamento mercantil, possuindo então legitimidade para figurar no pólo passivo da referida ação. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Resta examinar a questão prejudicial de prescrição argüida. Segundo os réus, a demanda estaria fulminada pela prescrição, uma vez que estaria sendo discutida a nulidade de cláusulas contratuais firmadas em 1999, sendo que a demanda fora somente ajuizada em 2006. Estamos diante de demanda que busca a reparação de danos, com fundamento em cláusulas contratuais supostamente nulas, não restando qualquer tipo de dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente hipótese. Em sendo assim, devemos levar em conta o artigo 27 do CDC, que leva em conta o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Examinando os autos judiciais, observa-se, às fls. 20, que o consumidor Rodrigo Terra noticiou a lesão sofrida por

conta de cláusulas contratuais abusivas no dia 20 de julho de 2002. Em sendo assim, se o Parquet teve conhecimento do dano cometido pelos réus a partir da reclamação de um dos diversos consumidores que estão sofrendo danos pela aplicação das cláusulas contratuais em questão, a demanda reparatória poderia ser ajuizada até o dia 20 de julho de 2007. Ainda que se pudesse argumentar pela não aplicação do CDC à hipótese em tela, temos que a nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo e não convalesce pelo decurso do tempo, tomando-se como base os artigos 168, parágrafo único e 169 todos do Código Civil. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial de prescrição. No mérito, resta analisar a validade das cláusulas ora impugnadas e a possibilidade de condenação das rés à devolução em dobro de quantias indevidamente cobradas, além da possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos. Pela ordem, vamos verificar a validade da cláusula 15, que versa acerca da cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa pecuniária no percentual de 2%. Segundo o Ministério Público, tal exigência violaria os artigos 39, inciso V e 51, inciso IV do CDC. No que tange à comissão de permanência, já resta pacificado o entendimento jurisprudencial, de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária e nem com multa ou juros moratórios, uma vez que todas estas penalidades devem restar embutidas na comissão de permanência. Este é o entendimento pacificado pela Súmula 30 do STJ, nos seguintes termos: 'A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.' O artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor restou violado, na medida em que a cumulação de vários encargos financeiros em caso de inadimplência traz vantagem excessiva, que é aquela caracterizada pela desproporcionalidade, impondo ao consumidor uma situação inconciliável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado. Houve ainda, de forma clara, configuração da cláusula abusiva inscrita no artigo 51, inciso IV do CDC. Com efeito, a cumulação de vários encargos dentro da comissão de permanência, além de ser abusiva, estabelece uma desvantagem exagerada ao consumidor. Desta forma, deve ser declarada a nulidade da referida cláusula, com a conseqüente devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas em razão da cobrança indevidamente realizada. Devemos proceder agora ao exame da cláusula de número 22, que prevê a vinculação do contrato de arrendamento à realização de contrato de seguro de bens. Segundo o Ministério Público, tal regra violaria os artigos 39, inciso I e 51, inciso IV do CDC. A contratação de seguro em casos de arrendamento mercantil é recomendável. Com efeito, nos dias atuais, é esperado que possam ocorrer infortúnios de diversas espécies. Um dos modos terminativos do contrato de leasing é a ocorrência de caso fortuito ou força maior, impossibilitando a uma das partes o cumprimento da obrigação avençada. Para evitar os efeitos da força maior e do caso fortuito, foi editada a Resolução n. 2307/96, que, no seu artigo 7º, inciso IX, alínea 'b', impõe a obrigatoriedade da inclusão no contrato, de cláusula prescrevendo ao arrendatário o dever de efetuar um seguro. Assim, de forma a resguardar as relações contratuais e evitar maiores prejuízos para

ambas as partes em decorrência de acontecimentos de quaisquer espécies, a exigência de seguro é plenamente razoável e não traz qualquer vantagem exagerada ao consumidor. Cingindo o olhar para a cláusula em exame, temos que esta impõe a obrigatoriedade de contratação de seguro, mas não a obrigatoriedade de contratar com determinada seguradora, o que caracterizaria, verdadeiramente, a chamada 'venda casada', vedada em nosso ordenamento jurídico. Assim, o arrendatário possui total liberdade na contratação da seguradora que melhor atenda aos seus interesses, não estando vinculado à determinada seguradora imposta pelo arrendador. Desta forma, sendo a exigência de seguro plenamente válida e observando que o arrendador não impõe a seguradora que o arrendatário deve contratar, não há a chamada 'venda casada', razão pela qual a cláusula é plenamente válida. Agora, devem ser examinadas as cláusulas 23.2 e 23.3, que impõe a exigência, para reparação do bem, da utilização de produtos originais, ressarcimento pelo consumidor e execução de serviços pela arrendadora, sem consentimento do consumidor. No contrato de leasing, uma das obrigações do arrendatário é manter os bens em bom estado de conservação. Em decorrência desta obrigação reputa-se plenamente razoável a exigência de peças originais e a execução de serviços de manutenção pela arrendadora. Tal medida visa conservar a coisa objeto de leasing tanto para que o arrendatário exerça a opção de compra do bem, quanto para o caso de o arrendador ao receber a coisa de volta, possa aproveitar economicamente o bem. Em suma, a cláusula beneficia as duas partes no contrato. Desta forma, as referidas cláusulas reputam-se plenamente válidas. Quanto ao pedido de danos morais, não assiste razão ao parquet em pleiteá-los. Com efeito, o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico decorrente de uma relação contratual não configura, por si só, dano moral, porque não agride a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes entram na esfera do dano material, não havendo que se falar em verba indenizatória a título de danos morais. Quanto aos danos materiais temos que, com a declaração de nulidade da cláusula 15, toda a quantia que os consumidores perderam com o pagamento indevido de encargos contratuais descabidos serão indevidamente restituídas em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo 2º do CDC. No mais, não qualquer prejuízo decorrente da execução do contrato ou qualquer lucro cessante a ser indenizado no presente caso, razão que justifica o não acolhimento do pedido dos demais danos materiais. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cláusula 15 do contrato de arrendamento mercantil. Condene as rés, de forma solidária, ao pagamento em dobro das quantias indevidamente cobradas por conta da aplicação da referida cláusula. Face o fato de terem sucumbido em parte da demanda, as custas processuais e os honorários serão compensados entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.